

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo n. 34923/ 24.

Pregão Eletrônico nº 125/ 24.

Ref.: impugnação ao edital apresentado pela empresa RSUL LTDA

Às 11:00 h do dia 11/ 11 / 2024, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa supra e a resposta enviada pela Secretaria de Saúde, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o Registro de preços para aquisição de kit de material escolar n.º 23219/ 24.

Lida à impugnação:

A impugnante reclama da exigência de papel reciclado, selo FSC e Norma ABNT NBR para os itens AGENDA ESCOLAR, CADERNO BROCHURA ¼, CADERNO BROCHURA, CADERNO CARTOGRAFIA e CADERNO UNIVERSITÁRIO; marca no corpo do item APONTADOR, e confecção em plástico reciclado para os itens ESQUADRO 45° E 60°, ESTOJO, RÉGUA, TRANSFERIDOR e PASTA; e embalagem de plástico para o item ESTOJO DE GIZ DE CERA.

Critica, ainda, a exigência de laudos de conformidade para os itens Canetinha hidrográfica – Laudo de comprimento de escrita, conforme ABNT NBR 16.108, para cada uma das 12 cores; Cola branca – Laudo de determinação do teor de sólidos, Esquadro 45°, Esquadro 60°, Estojo escolar, Pasta com aba e elástico, Régua de 30cm, Transferidor - Laudo de biodegradação anaeróbica, e Agenda escolar, Caderno brochura ¼,

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Caderno brochura, Caderno cartografia, Caderno universitário e Papel Sulfito - Certificado de conformidade com ABNT NBR, emitido pela Certificadora ABNT e Certificado FSC ou similar.

Pugna, ao final, pelo recebimento da impugnação e a revogação da licitação ou A suspensão do processo até o seu julgamento, com posterior modificação da sua data, o provimento para que seja revisado o descritivo dos objetos mencionados e Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

É a síntese do necessário.

1. Admissibilidade

A impugnação preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos, merecendo ser conhecida.

2. Mérito.

2.1. Da exigência de papel reciclado, selo FSC e Norma ABNT NBR para os itens AGENDA ESCOLAR, CADERNO BROCHURA ¼, CADERNO BROCHURA, CADERNO CARTOGRAFIA e CADERNO UNIVERSITÁRIO:

A impugnação é parcialmente procedente.

Com efeito, o edital determina que os produtos mencionados sejam certificados com o selo FSC ou similar. A exigência do selo FSC ou similar garante que a madeira utilizada em determinado produto seja de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada, e é amplamente aceita pela jurisprudência do TCESP:

2.3. Como destacou a Assessoria técnica, a certificação FSC garante que a madeira utilizada em determinado produto seja de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada, não havendo óbice em nossa jurisprudência, quanto à exigência de que conste o respectivo selo na embalagem de produtos que utilizam matéria prima da espécie. Cabe, contudo, recomendação à Representada, sobre a necessidade de aceitação de certificações similares, a exemplo do Selo CERFLOR.

(TC-007794.989.21-0. - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO)

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



O edital menciona, ainda, a possibilidade de o produto ser certificado por outro selo similar ao FSC, a exemplo do CERFLOR e do FEFC. Assim, garante-se a possibilidade de participação de licitantes cujos catálogos não contemplem o selo FSC, mas que comprovem o manejo sustentável da madeira utilizada para a confecção dos produtos.

Dessa forma, existindo possibilidade de comprovação de procedência sustentável dos produtos, a confecção em papel reciclado poderia, ao menos em tese, caracterizar exigência exagerada.

Assim, a Administração julga procedente a impugnação para admitir a apresentação de produtos confeccionados em papel reciclado OU, se assim preferir, em papel comum, não reciclado.

A procedência dessa parte da impugnação, por sua vez, reclama a manutenção da exigência do selo FSC ou similar, nos termos mencionados, sendo certa a ampla possibilidade dessa exigência pela jurisprudência do TCESP. Nesse sentido:

A origem se prontificou a alterar o edital para aceitar certificados similares aos do FSC ou CERFLOR, estabelecer tolerância nas medidas dos lápis, admitir tesoura de qualquer cor, desde que todas sejam da mesma cor, para que os alunos recebam materiais iguais, e fixar o prazo de 5 dias para apresentação de amostras. Vale destacar que as alterações propostas são consonantes com a jurisprudência desta Corte.

(TC-004893.989.21-0 - Conselheira-Substituta Silvia Monteiro)

No mesmo sentido:

A respeito da exigência de certificados ambientais, embora não caiba sua exclusão como requer o Representante Walter Luiz de Aquino Gráfica ME., já que tal demanda tem base no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, é necessária revisão na forma como requeridos os documentos. Primeiro, deve restar claro no instrumento em relação a quais itens recai a imposição, além de constar que tais comprovações somente serão solicitadas para fins de contratação. Mais, necessário que seja inequívoca a compreensão de que a comprovação poderá ser feita por qualquer uma das certificações listadas no edital (FSC, CERFLOR ou PEFC) ou mesmo por outra similar, desde que de igual escopo, nos termos da orientação

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



prevalecente nesta Corte, da qual cito trecho exemplificativo na sequência.

(PROCESSOS: 15743.989.17-0. 15792.989.17-0 - RENATO MARTINS COSTA CONSELHEIRO)

Quanto ao inconformismo relativo à certificação conforme a ABNT NBR, esse é improcedente.

O fabricante não é, ao menos em tese, obrigado a subsumir seu produto às normas da ABNT NBR, dado o inequívoco caráter voluntário dessas normas. No entanto, a voluntariedade dessas normas não implica a proibição de que a Administração a exija, porquanto a eleição das especificações técnicas dos produtos é matéria afeita à discricionariedade da Administração e, no caso específico das normas ABNT NBR, espelha a preocupação com o fornecimento de produtos que ostentem padrões mínimos de qualidade.

Além disso, a discricionariedade só pode ser limitada pela Lei, e essa, por sua vez, em vez de proibir a exigência do cumprimento das normas ABNT NBR, chega a consagrá-la, ex vi do disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

A jurisprudência do TCESP também aceita a exigência, inclusive conforme mostra o precedente a seguir mencionado a tratar especificamente de cadernos – entendimento que pode ser estendido às agendas:

Quanto à exigência do laudo de conformidade com a norma ABNT NBR para os item de caderno escolar, valho-me do precedente citado pelo Ministério Público de Contas ao mencionar o julgado nos processos TC 21020.989.22, TC-21087.989.22 e TC-21183.989.22: “[...] Improcede a impugnação sobre a exigência de Laudo em conformidade a normas NBR; nos termos do parecer do MPC ‘parece ser razoável, pois restrita somente aos cadernos e destinada a garantir a segurança dos produtos a serem utilizados pelos alunos’ [...]” (Tribunal Pleno, TC-

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



21020.989.22, TC-21087.989.22 e TC21183.989.22,
Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, Sessão de
23/11/2022)

(TC-020782.989.21-4 – Conselheiro Robson
Marinho)

Por isso, o pleito é improcedente quanto à exigência das normas ABNT NBR.

Assim, em síntese, a impugnação é procedente para admitir a apresentação de AGENDA ESCOLAR, CADERNO BROCHURA ¼, CADERNO BROCHURA, CADERNO CARTOGRAFIA e CADERNO UNIVERSITÁRIO tanto em papel reciclado quanto em papel branco não reciclado.

No entanto, quanto aos itens AGENDA ESCOLAR, CADERNO BROCHURA ¼, CADERNO BROCHURA, CADERNO CARTOGRAFIA e CADERNO UNIVERSITÁRIO, a impugnação é improcedente quanto à crítica dirigida à exigência de selo FSC ou similar e subsunção às normas da ABNT NBR.

2.2. Confeção em plástico reciclado para os itens ESQUADRO 45° E 60°, ESTOJO, RÉGUA, TRANSFERIDOR e PASTA.

A impugnação é parcialmente procedente.

Com efeito, verifica-se que o edital determina a apresentação de produtos confeccionados em plástico reciclado biodegradável.

Para tais itens, vale o mesmo entendimento relacionado anteriormente: presente ao menos um elemento sustentável (biodegradação anaeróbica), dispensável a exigência de que o produto seja reciclado.

A Administração entende que a biodegradação traz mais benefícios que a utilização de produtos recicláveis, razão pela qual ponderou pela procedência da impugnação para que sejam aceitos produtos confeccionados em plástico virgem, não reciclado, desde que seja biodegradável, nos termos do edital (biodegradação anaeróbica).

O detalhamento sobre a biodegradação constará de tópico próprio, relativo à exigência dos laudos.

Assim, em síntese, a impugnação é parcialmente procedente para admitir a apresentação de ESQUADRO 45° E 60°, ESTOJO, RÉGUA, TRANSFERIDOR e PASTA tanto em plástico reciclado quanto em

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



plástico virgem, não reciclado, desde que seja biodegradável (biodegradação anaeróbica, nos termos do edital).

2.3. Exigência de laudos de conformidade para os itens Canetinha hidrográfica – Laudo de comprimento de escrita, conforme ABNT NBR 16.108, para cada uma das 12 cores; Cola branca – Laudo de determinação do teor de sólidos, Esquadro 45°, Esquadro 60°, Estojo escolar, Pasta com aba e elástico, Régua de 30cm, Transferidor - Laudo de biodegradação anaeróbica, e Agenda escolar, Caderno brochura ¼, Caderno brochura, Caderno cartografia, Caderno universitário e Papel Sulfite - Certificado de conformidade com ABNT NBR, emitido pela Certificadora ABNT e Certificado FSC ou similar.

A impugnação é improcedente.

Primeiramente, há considerar os seguintes dispositivos da Lei 14.133/2021:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

(...)

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Como se vê, a Lei autoriza a Administração a exigir documentos técnicos que comprovem o cumprimento do descritivo.

Essa exigência trata-se de matéria afeita ao poder discricionário da Administração, nos termos da jurisprudência pacífica do TCE/SP, e expressamente autorizada pelo artigo 42 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido:

Aliás, a lei garante à Administração a prerrogativa de verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, nos termos do inciso IV do artigo 43 da Lei 8.666/93.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



(Processo: TC-001611/989/15-6 - Conselheiro
Dimas Eduardo Ramalho)

Assim, a exigência genericamente considerada não representa ilegalidade nem teratologia.

Já a alegação de que se trata de produtos já certificados pelo Inmetro não é robusta o suficiente para derrubar as cláusulas do edital.

Ademais, a exigência de cada laudo se encontra justificada:

Laudo de biodegradação anaeróbica - Esquadro 45° / Esquadro 60° / Estojo escolar / Pasta com aba e elástico / Régua de 30cm / Transferidor.

O laudo de biodegradação anaeróbica é exigido no contexto de cumprimento do disposto no artigo 5º e 11 da Lei 14.133/2021 que determinam de forma cogente a observância do desenvolvimento nacional sustentável como princípio e como objetivo da licitação, respectivamente.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos

no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Damos destaque especial ao parágrafo único retro para salientar que os princípios, em que pese tratem-se de normas dotadas de abstração maior que as regras em si, são diretrizes a serem observadas dentro de todo um campo específico do direito. Dessa forma, a compreensão moderna do ordenamento jurídico despreza qualquer interpretação tendente a utilizar a abstração desses comandos como pretexto para não serem cumpridos.

Com efeito, princípios são dotados do mesmo grau de hierarquia que as regras, se é que não são superiores a tais, mas esta é uma discussão da seara doutrinária que escapa ao escopo desta decisão e à competência da Administração.

Diversas normas outras coexistem no sistema jurídico tornam obrigatória a preferência da Administração por produtos sustentáveis, a exemplo do inciso XI do artigo 7.º da Lei 12.305/2010, que se trata de uma regra:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

(...)

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

A seara licitatória não se circunscreve à Lei 14.133/2021, mas é abastecida por uma pluralidade de leis extravagantes que também vinculam a Administração, a exemplo da norma retro.

Nesse sentido:

(...) há ponderar, inicialmente, que a aquisição pela Administração Pública de bens ou produtos provenientes de matérias-primas ou insumos de materiais reciclados não encontra óbice na Lei nº 8.666/93, mormente quanto ao novo preceito do artigo 3º, diante redação dada pela Lei nº 12.349/10, que preconiza a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos.

Ademais, a aquisição de produtos reciclados afina-se com o dispositivo legal do artigo 7º, inciso XI, alínea “a”, da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois é prioridade nas contratações governamentais. Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) Omissis XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis;

(Processo: TC-001473/989/12-7 – Relator
Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho)

Não se está discutindo, em essência, sobre a inclusão ou não de elementos de sustentabilidade no descritivo.

Não prospera ainda a alegação de que a inserção de elementos de sustentabilidade é capaz de restringir a competitividade, pois o TCESP já evoluiu sua jurisprudência para o sentido de que o moderno estado de oferta e demanda tornou os itens sustentáveis em itens comuns:

Apenas para ficar no ramo dos materiais escolares, o fato é que diversas marcas dos mais variados fabricantes asseguram a oferta de extensa gama de produtos de menor impacto ambiental, sendo amplamente comercializados por atacadistas e varejistas do setor.

Por tais razões e ressaltando o objetivo da licitação para “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 11, IV, da nova Lei nº 14.133/21), evoluo meu entendimento sobre a matéria para reputar desarrazoada a pretensão de se segregar do objeto itens sustentáveis, já que atualmente podem ser classificados como bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade definidos no edital, por

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



intermédio de especificações absolutamente usuais do mercado (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02 e art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/21).

(TC-006641.989.21-5 – Conselheiro Renato Martins Costa)

Dentre os vários critérios de sustentabilidade, a Administração ponderou que a biodegradação é o mais vantajoso para esses itens em específico.

Justamente por isso pretendeu a Administração viabilizar a aquisição de produtos que, uma vez na etapa do descarte, teriam o potencial de acarretar menos potencial de poluição – e razões para isso sobram.

Primeiro, porque nos termos da Lei 12.305/2010, o descarte ambientalmente adequado é aquele realizado em aterros sanitários:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Nos aterros, os produtos são revolvidos na terra, perdendo o contato com o oxigênio. Dessa forma, é justa a preocupação da Administração em que a biodegradação seja possível em ambientes anaeróbicos. Daí o porquê da exigência de que os produtos apresentem biodegradação anaeróbica.

Ser permissivo quanto à biodegradação aeróbica, tornaria totalmente inefetiva a iniciativa do Município, pois a biodegradação simplesmente não ocorreria.

Ademais, são pródigos os exemplos de precedentes do TCESP que consagram a exigência de laudo de biodegradação anaeróbica:

Não se lê qualquer referência à “ASTM D551112- ISSO DIS 15.985” no item impugnado e acima transcrito, como não se lê em nenhuma parte do edital. Configura-se a hipótese do art. 330, § 1º, III do Código de Processo Civil.

De mais a mais, verifica-se que a exigência é comum em editais de licitação, do que não se inferiria, pelo rito sumário do exame prévio de edital, fumaça do bom direito a amparar a concessão da ordem cautelar (p. ex. Convite Eletrônico 180176000012020OC00100 – Escola Superior de Soldados da PM-SP – Bolsa Eletrônica de Compras, Descrição Técnica do Item 1 ; Edital 02/23 de Pregão Eletrônico – Conselho Regional de Química da IV Região, item 4.2, IV; Ata de Registro de Preços 64/2019 – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Edital Pregão Eletrônico 38/2021 – Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo).

(Processo: 00012210.989.24-0 – Conselheiro Robson Marinho)

A síntese das razões técnicas da eleição dos demais laudos é a seguinte:

Laudo de comprimento de escrita – o laudo de comprimento de escrita determina aspecto qualitativo não abrangido pelos ensaios realizados para a certificação pelo INMETRO, e visa a assegurar padrão de qualidade que assegure a durabilidade do produto tendo em vista a duração do contrato. Consabido, a efetividade e a vida útil desses produtos depende de quanta escrita a tinta suporta. O laudo de comprimento de escrita permite aferir se o produto terá uma vida útil mais ou menos curta, sendo que no primeiro caso, as aquisições serão menos frequentes, acarretando maior economia aos cofres públicos.

Laudo microbiológico – Trata-se de produto utilizado por crianças que estão na fase oral – ou seja, que frequentemente levam o produto à boca. Por isso, necessária cautela adicional quanto à presença de micro-organismos capazes de causar qualquer tipo de prejuízo à saúde das crianças. Finalmente, a análise microbiológica não faz parte do escopo dos ensaios do Inmetro.

A questão da prevenção a infecções é de especial para os Entes políticos, cuja responsabilidade por eventuais danos à incolumidade das crianças é objetiva nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição da República.

Com efeito, em outras oportunidades, essa Corte já assentou pela possibilidade desse mesmo laudo:

1.7. Assessoria Técnica manifestou-se pela improcedência da representação (evento 36). (...) Quanto aos laudos bromatológicos/microbiológicos,

argumentou que tal documento deverá ser expedido a pedido do licitante fornecedor do produto, e a ele caberá a posse do documento original. (...) 2.4. Afasto, também, as críticas sobre as exigências de laudos bromatológicos /microbiológicos na linha defendida pela Assessoria Técnica, quanto à exigência de cópia autenticada, já que tais documentos são expedidos a pedido do licitante fornecedor do produto. cabendo ao mesmo a posse do documento original, assim como, quanto ao prazo máximo de emissão de 12 (doze) meses, pois não configura restritividade nos termos da jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo do julgamento dos TC's 022816.989.19-8, 022833.989.19-7 e 023015.989.19-7.

(Processo: TC-005089.989.21-4 - Relator
Conselheiro Dimas Ramalho)

No mesmo sentido:

No tocante as exigências impugnadas relativas à demonstração de qualificação técnica, que impõe as licitantes a apresentação de declarações 'que no caso de oferta de cartucho de tinta ou de toner de marca diferente da marca da impressora a que se destinam, a empresa adjudicatária fornecerá, em até dois dias úteis após publicada a homologação do resultado desta licitação, apresentar cópia autenticada ou original do laudo/relatório de análise técnica, expedido por laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO' (alíneas 'd' e 'e' do item 7.4.4), não vislumbro qualquer impropriedade. Primeiro, porque o enunciado destes dispositivos editalícios observou o disposto na Súmula nº 14 deste Tribunal, que dispõe: "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno." (Processo: TC-478.989.12-2 - Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

Laudo de determinação de teor de sólidos –pela imperiosa necessidade de se aferir a qualidade do item fornecido. O teor de sólidos pode ser entendido como a quantidade de sólidos do adesivo que forma a linha de cola e é uma propriedade fundamental para a resistência e a

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



eficiência da colagem. Dito de outro modo, verifica se o fornecedor está fornecendo algo mais próximo da água do que da cola.

Quanto à alegação de impossibilidade de exigir laudos dos produtos já contam com certificação compulsória, a questão merece uma análise pormenorizada.

A impugnação cita a decisão dos processos TC - 6812.989.17-6. 6835.989.17-9. 6899.989.17-2, que criticam a exigência de laudos para produtos que já contam com a certificação do Inmetro. Ocorre que esse entendimento já se encontra superado – ou melhor – mais bem lapidado por aquela Corte.

Consabido, o Inmetro apõe a sua certificação após realizar determinados ensaios nos produtos. Tais ensaios se debruçam sobre aspectos extrínsecos dos mesmos, abrangendo variáveis como as medidas, a resistência, a quantidade, entre outros.

Aquele Instituto, porém, deixa de realizar ensaios referentes aos aspectos intrínsecos, tais como a composição ou mesmo a procedência do produto. Não por acaso, a depender do caso, são legítimas aferições que considerem, por exemplo, a procedência ambientalmente sustentável, tal como ocorre com o selo FSC ou CERFLOR, ou outros. Naturalmente, ser o produto certificado pelo Inmetro não significa que a exigência desses selos seja ilegítima ou exagerada. Isso porque essa procedência não faz parte da certificação compulsória.

Da mesma forma ocorre com os laudos requeridos.

Essa discussão não é inédita no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que recentemente evoluiu sua jurisprudência para aceitar a exigência de laudos mesmo para produtos já certificados pelo Inmetro – desde que essa exigência seja tecnicamente justificada e, concomitantemente, os ensaios não façam parte do escopo da análise do Inmetro:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. KITS DE MATERIAIS ESCOLARES. REGISTRO DE PREÇOS. (...). CERTIFICAÇÕES. NORMA TÉCNICA FACULTATIVA OU INTERNACIONAL. PRODUTOS HOMOLOGADOS PELO INMETRO. (...) (...) 3. Na compra de materiais escolares, a exigência de relatórios, laudos e certificações está limitada ao mínimo necessário e indispensável para cumprimento de normas técnicas obrigatórias e nacionais, desde que essa validação não possa ser atendida pelo Inmetro.

Do corpo do v. Acórdão:

A justa preocupação com a eficiência das aquisições e segurança do manuseio se antagoniza com a celeridade e a indispensável simplificação e desburocratização do processo de contratação, além da igualmente pertinente necessidade de redução dos custos da indústria da certificação no preço pago pela Administração.

Assim, reputo motivada tecnicamente a documentação de conformidade técnica de produtos sujeitos à validação obrigatória e nacional, se não contemplada na análise do Inmetro.

(...)

Ante o exposto, acolho as conclusões de SDG e do d. MPC e VOTO pela procedência parcial da representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Osasco promova as seguintes correções: (...) c) limite a apresentação de relatórios, laudos e certificações apenas ao mínimo necessário e indispensável para cumprimento de normas técnicas obrigatórias e nacionais, desde que essa validação não possa ser atendida pelo Inmetro.

A decisão em epígrafe não é isolada. Podemos citar, em arremate, outra decisão, dessa vez de lavra do Conselheiro Dimas Ramalho:

2.4. Na mesma linha, não há impedimento para o presente objeto, quanto à exigência de laudos que atestem o atendimento aos parâmetros de qualidade previstos nas normas ABNT, sobretudo porque não recai sobre o item licitado a obrigatoriedade de certificação do INMETRO, conforme apurado no julgamento do TC-026201.989.20-9, em Sessão Plenária de 10/02/21, sob relatoria do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli.

(Processo: TC-007794.989.21-0. – Relator
Conselheiro Dimas Ramalho)

A Administração cuidou de verificar que cada um dos laudos exigidos não dizem respeito aos ensaios necessários para a certificação compulsória. Noutros termos, por mais que um produto seja certificado pelo Inmetro, aspectos como a biodegradação, o teor de sólidos e os outros elencados pela impugnante são amplamente ignorados na realização daqueles ensaios. Noutros termos, finalmente, a certificação do Inmetro não é capaz de responder se o produto é biodegradável, ou

se ele tem o teor de sólidos suficiente, ou mesmo o cumprimento da escrita.

Assim, em síntese, a impugnação é improcedente, sendo mantida a Exigência de laudos de conformidade para os itens Canetinha hidrográfica – Laudo de comprimento de escrita, conforme ABNT NBR 16.108, para cada uma das 12 cores; Cola branca – Laudo de determinação do teor de sólidos, Esquadro 45°, Esquadro 60°, Estojo escolar, Pasta com aba e elástico, Régua de 30cm, Transferidor - Laudo de biodegradação anaeróbica, e Agenda escolar, Caderno brochura ¼, Caderno brochura, Caderno cartografia, Caderno universitário e Papel Sulfite - Certificado de conformidade com ABNT NBR, emitido pela Certificadora ABNT e Certificado FSC ou similar.

2.4. Marca no corpo do item APONTADOR

A impugnação é parcialmente procedente.

O descritivo do item apontador é o seguinte:

Apontador plástico com depósito, formato retangular, medindo no mínimo 60 mm x 25 mm x 15 mm. No corpo do produto deverá conter sua marca. O apontador e o depósito não devem se desprender facilmente. Composição: depósito de material plástico reciclado e lâmina de aço temperado. Produto com certificação do INMETRO.

O descritivo está conforme os ditames da Lei 14.133/2021, não sendo por demais excessivo a ponto de restringir a competitividade, eis que apresenta a exigência de depósito e formato retangular. Essas especificações são usuais no mercado e não merecem reparos.

As medidas requeridas são aproximadas, estando, portanto, em conformidade com a jurisprudência do TCE/SP.

Quanto à exigência de marca no corpo do produto, visa a assegurar que o produto constante da proposta seja o mesmo a ser entregue à Administração. Com efeito, no específico caso dos apontadores, é possível a realização de manobras consistentes no oferecimento de determinada marca na proposta, a um preço determinado, e a oferta de outro produto, de qualidade inferior, na fase de execução. Assim, trata-se de cautela da qual a Administração não pode prescindir.

No entanto, a cautela merece ser mitigada pelo prestígio à ampla competitividade, sendo certa a procedência da impugnação quanto à gravação da marca no produto. Eventuais inconsistências poderão ser

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



aferidas na execução do contrato, sujeitando a licitante às sanções estabelecidas.

No entanto, não prescinde a Administração da origem reciclada do produto.

Com efeito, como bem ponderamos anteriormente, a biodegradação foi prestigiada quanto a determinados itens, mas é mitigada neste caso para favorecer a ampla competitividade. É dizer, noutros termos, que a licitante que não contemple em seu catálogo apontadores em plástico biodegradável não será alijada da disputa, ante a ampla possibilidade de apresentar produto em plástico reciclado.

Assim, em síntese, a impugnação é procedente quanto à gravação de marca no produto APONTADOR, mas improcedente quanto à origem reciclada do produto.

2.5. Embalagem de plástico para o item ESTOJO DE GIZ DE CERA

A impugnação é improcedente.

O descritivo desse produto contempla exigências que coadunam com a qualidade e a segurança, de sorte que não merecem reparos.

É exigida embalagem de plástico rígido porque, como mencionado no próprio descritivo e nas justificativas, isso diminui a chance de quebras acidentais no manuseio, o que aumenta a durabilidade do produto e diminui a frequência de aquisições relacionadas ao item, acarretando economicidade à Administração.

Além disso, o procedimento foi precedido por ampla pesquisa de mercado, nos termos legais. Por ocasião da pesquisa, foram encontrados produtos que atendem ao descritivo e que serviram de baliza tanto para o descritivo quanto ao preço orçado, de forma que as alegações da empresa carecem de robustez para infirmar o ato administrativo em questão. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Assim, não vinga a tese lançada na peça vestibular de vício no certame licitatório pela não realização da Prova de Conceito. No mais, não há prova literal nos autos suficiente a afastar a presunção de legitimidade que emana do ato administrativo atacado, que deve prevalecer.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2161137-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023)

Ademais, a Administração já se manifestou pela possibilidade de apresentação do produto com ou sem o estilete, vislumbrando com isso incremento na competitividade do certame.

Em síntese, a impugnação é improcedente, mantido o descritivo do item GIZ DE CERA.

3. Decisão

Diante do acima exposto, a pregoeira e equipe de apoio, baseados no parecer da Secretaria de Educação, conhece-se da impugnação para, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos seguintes termos:

a) Da exigência de papel reciclado, selo FSC e Norma ABNT NBR para os itens AGENDA ESCOLAR, CADERNO BROCHURA ¼, CADERNO BROCHURA, CADERNO CARTOGRAFIA e CADERNO UNIVERSITÁRIO: **PROCEDENTE** para admitir a apresentação de AGENDA ESCOLAR, CADERNO BROCHURA ¼, CADERNO BROCHURA, CADERNO CARTOGRAFIA e CADERNO UNIVERSITÁRIO tanto em papel reciclado quanto em papel branco não reciclado; **IMPROCEDENTE** quanto à crítica dirigida à exigência de selo FSC ou similar e subsunção às normas da ABNT NBR, para os mesmos itens.

b) ESQUADRO 45° E 60°, ESTOJO, RÉGUA, TRANSFERIDOR e PASTA: **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para admitir a apresentação de tanto em plástico reciclado quanto em plástico virgem, não reciclado, desde que seja biodegradável (biodegradação anaeróbica, nos termos do edital).

c) Exigência de laudos de conformidade para os itens Canetinha hidrográfica – Laudo de comprimento de escrita, conforme ABNT NBR 16.108, para cada uma das 12 cores; Cola branca – Laudo de determinação do teor de sólidos, Esquadro 45°, Esquadro 60°, Estojo escolar, Pasta com aba e elástico, Régua de 30cm, Transferidor - Laudo de biodegradação anaeróbica, e Agenda escolar, Caderno brochura ¼, Caderno brochura, Caderno cartografia, Caderno universitário e Papel Sulfite - Certificado de conformidade com ABNT NBR, emitido pela Certificadora ABNT e Certificado FSC ou similar - **IMPROCEDENTE**, devendo o edital ser mantido como está;

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



d) Marca no corpo do item APONTADOR: **IMPROCEDENTE** quanto ao material reciclado; PROCEDENTE para retirar a exigência de gravação da marca no corpo do produto.

e) Embalagem de plástico para o item ESTOJO DE GIZ DE CERA: **IMPROCEDENTE**, devendo o edital ser mantido como está.

Finalmente, vislumbra-se que as alterações lançadas não têm o condão de alterar significativamente o quadro presente, sendo certo que elas ensejam a ampliação do rol de permissões do edital. Assim, não se vislumbram motivos para que o edital seja retirado e nem que o certame seja suspenso, devendo prosseguir nos seus ulteriores atos, conforme o cronograma previsto.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Cleonice Dias de Sousa Oliveira - Pregoeira

Equipe de apoio:

Camila Bezerra de Castro

Diego Costa Chardua